Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2021/0296(COD)

2.6.2022

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a recuperação e resolução das empresas de seguros e de resseguros e que altera as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2009/138/CE, (UE) 2017/1132 e os Regulamentos (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 648/2012
(COM(2021)0582 – C9-0365/2021 – 2021/0296(COD))

Comissão [dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Markus Ferber

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 26

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a recuperação e resolução das empresas de seguros e de resseguros e que altera as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2009/138/CE, (UE) 2017/1132 e os Regulamentos (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 648/2012
(COM(2021)0582 – C9-0365/2021 – 2021/0296(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0582),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela (C9-0439/2021),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a utilização de atos delegados,

– Após ter consultado o Banco Central Europeu, Bank,

– Tendo em conta o parecer da Comissão do Comité Económicoi e Social Europeu, de 23 de fevereiro de 2022[1],

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2022),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

[1] JO C ... de ..., p. ...

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A garantia de uma resolução efetiva das empresas de seguros e de resseguros em situação de insolvência na União constitui um elemento fundamental para a realização do mercado interno. A insolvência de tais empresas tem um impacto não só sobre os tomadores de seguros como eventualmente sobre a economia real e a estabilidade financeira dos mercados em que essas empresas de seguros e de resseguros operam diretamente, mas também sobre a confiança no mercado interno dos seguros. A realização do mercado interno dos serviços financeiros reforçou a interligação dos diferentes sistemas financeiros nacionais. As empresas de seguros e de resseguros atuam nos mercados financeiros para gerir as suas carteiras de investimentos e os riscos relacionados com as suas atividades. ***Estão inter-relacionadas através das suas operações de derivados com os mercados interbancários e outros mercados financeiros que, na sua essência, são pan-europeus.*** Neste contexto, a incapacidade dos Estados-Membros para dar resposta a uma situação de insolvência de uma empresa de seguros ou de resseguros e para a resolver de uma forma previsível e harmonizada, que evite efetivamente danos sistémicos mais vastos, pode comprometer a estabilidade dos mercados financeiros e, consequentemente, o mercado interno no domínio dos serviços financeiros.	(4) A garantia de uma resolução efetiva das empresas de seguros e de resseguros em situação de insolvência na União constitui um elemento fundamental para a realização do mercado interno. A insolvência de tais empresas tem um impacto não só sobre os tomadores de seguros como eventualmente sobre a economia real e a estabilidade financeira dos mercados em que essas empresas de seguros e de resseguros operam diretamente, mas também sobre a confiança no mercado interno dos seguros. A realização do mercado interno dos serviços financeiros reforçou a interligação dos diferentes sistemas financeiros nacionais. As empresas de seguros e de resseguros atuam nos mercados financeiros para gerir as suas carteiras de investimentos e os riscos relacionados com as suas atividades. Neste contexto, a incapacidade dos Estados-Membros para dar resposta a uma situação de insolvência de uma empresa de seguros ou de resseguros e para a resolver de uma forma previsível e harmonizada, que evite efetivamente danos sistémicos mais vastos, pode comprometer a estabilidade dos mercados financeiros e, consequentemente, o mercado interno no domínio dos serviços financeiros.

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) É necessário assegurar a adequação e a eficácia do quadro de recuperação e resolução, evitando simultaneamente encargos administrativos e custos desnecessários para as empresas e as autoridades. Por conseguinte, a aplicação desse quadro de recuperação e resolução deve ser proporcionada no que respeita à natureza, escala e complexidade da empresa em causa e das suas atividades e serviços. No que respeita ao âmbito dos requisitos de planeamento da recuperação e da resolução, as autoridades devem determinar, com base num conjunto harmonizado de critérios baseados no risco, que empresas estão sujeitas aos requisitos de planeamento. ***A fim de promover a confiança no mercado único dos seguros e resseguros e de promover condições de concorrência equitativas, deve ser alcançado um nível mínimo de preparação, estabelecendo um nível mínimo de cobertura do mercado. Todavia, esse nível mínimo*** de ***cobertura do mercado deve ter em conta as diferenças entre a*** recuperação***, por um lado,*** e ***a resolução, por outro, bem como a existência ou inexistência de interesse público em adotar medidas de*** resolução.	(13) É necessário assegurar a adequação e a eficácia do quadro de recuperação e resolução, evitando simultaneamente encargos administrativos e custos desnecessários para as empresas e as autoridades. Por conseguinte, a aplicação desse quadro de recuperação e resolução deve ser proporcionada no que respeita à natureza, escala e complexidade da empresa em causa e das suas atividades e serviços. No que respeita ao âmbito dos requisitos de planeamento da recuperação e da resolução, as autoridades devem determinar, com base num conjunto harmonizado de critérios baseados no risco, que empresas estão sujeitas aos requisitos de planeamento. ***As empresas com perfil de baixo risco***, ***tal como definidas na Diretiva 2009/138/CE***, ***devem ficar automaticamente isentas dos requisitos de planeamento da*** recuperação e resolução.

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Para um processo de resolução	(15) Para um processo de resolução

ordenada e a fim de evitar conflitos de interesses, os Estados-Membros devem ***nomear autoridades públicas administrativas ou autoridades às quais sejam conferidos poderes públicos administrativos para o exercício das funções e tarefas relacionadas com o quadro*** de ***recuperação e resolução. Os Estados-Membros devem assegurar a atribuição de recursos adequados a essas autoridades de resolução. Caso um Estado-Membro designe uma autoridade de resolução que exerça outras funções, há que tomar medidas estruturais adequadas para separar essas funções das relacionadas com a resolução, bem como para assegurar a independência operacional. Essa separação não deve impedir a função de*** resolução ***de ter acesso a quaisquer informações de que necessite para o exercício das suas funções ao abrigo do quadro de recuperação e resolução ou para a cooperação entre as diferentes*** autoridades ***envolvidas na aplicação do quadro de recuperação e resolução***.

ordenada e a fim de evitar conflitos de interesses, os Estados-Membros devem ***delegar os poderes*** de resolução ***referidos na presente diretiva nas*** autoridades de ***supervisão dos seguros pertinentes***.

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) O planeamento da resolução é uma componente essencial de uma resolução efetiva. Por conseguinte, as autoridades de ***resolução*** devem dispor de todas as informações necessárias para identificar as funções críticas e assegurar a sua continuidade. As empresas de seguros ou de resseguros possuem um conhecimento privilegiado do seu próprio funcionamento e dos eventuais problemas daí decorrentes, pelo que as autoridades de ***resolução***	(20) O planeamento da resolução é uma componente essencial de uma resolução efetiva. Por conseguinte, as autoridades de ***supervisão*** devem dispor de todas as informações necessárias para identificar as funções críticas e assegurar a sua continuidade. As empresas de seguros ou de resseguros possuem um conhecimento privilegiado do seu próprio funcionamento e dos eventuais problemas daí decorrentes, pelo que as autoridades de ***supervisão***

devem elaborar planos de resolução com base, nomeadamente, nas informações transmitidas pelas empresas em causa. ***A fim de evitar encargos administrativos desnecessários, as autoridades de resolução devem, em primeiro lugar, obter as informações necessárias junto das autoridades de supervisão.***	devem elaborar planos de resolução com base, nomeadamente, nas informações transmitidas pelas empresas em causa.
	(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa. A sua aprovação impõe as correspondentes adaptações em todo o texto.)

Or. en

Justificação

Deve ser evitada a criação de órgãos administrativos adicionais, em especial porque, na prática, estas autoridades são frequentemente idênticas. A duplicação de competências conduziria a conflitos e confusões.

Alteração 5

Proposta de diretiva
Título I – título

Texto da Comissão	*Alteração*
OBJETO ***E*** ÂMBITO DE APLICAÇÃO***, DEFINIÇÕES*** E ***DESIGNAÇÃO DAS AUTORIDADES DE RESOLUÇÃO***	OBJETO***,*** ÂMBITO DE APLICAÇÃO E ***DEFINIÇÕES***

Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem prever isenções das disposições da presente diretiva para as empresas que ofereçam contratos na aceção do título II,

	capítulo II, secção 5, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), desde que seja assegurado que os objetivos da presente diretiva continuam a ser devidamente cumpridos e, em especial, que a continuidade das relações em matéria de seguros sejam garantidas em caso de insolvência de uma empresa, na aceção do n.º 1 do presente artigo. Para o efeito, os Estados-Membros podem, nomeadamente, exigir o estabelecimento, a manutenção ou a alteração de um regime nacional de proteção.

Or. en

Justificação

Permite um tratamento adequado dos regimes de seguro de doença que são utilizados como alternativa à segurança social. Alteração a ler em conjugação com o novo artigo 33.º-A.

Alteração 7

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) «Autoridade de resolução», uma autoridade designada por um Estado-Membro nos termos do artigo 3.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Deve ser evitada a criação de órgãos administrativos adicionais, em especial porque, na prática, estas autoridades são frequentemente idênticas. A duplicação de competências conduziria a conflitos e confusões.

Alteração 8

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – ponto 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) «Autoridade de ***resolução*** de um grupo», a autoridade de ***resolução*** no Estado-Membro em que o supervisor do grupo está situado;	(27) «Autoridade de ***supervisão*** de um grupo», a autoridade de ***supervisão*** no Estado-Membro em que o supervisor do grupo está situado; *(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa. A sua aprovação impõe as correspondentes adaptações em todo o texto.)*

Or. en

Justificação

Deve ser evitada a criação de órgãos administrativos adicionais, em especial porque, na prática, estas autoridades são frequentemente idênticas. A duplicação de competências conduziria a conflitos e confusões.

Alteração 9

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – ponto 80

Texto da Comissão	*Alteração*
(80) «Empresa com perfil de baixo risco», uma empresa com perfil de baixo risco na aceção do artigo 13.º, ponto 10-A, da Diretiva 2009/138/CE;	(80) «Empresa com perfil de baixo risco», uma empresa com perfil de baixo risco na aceção do artigo 13.º, ponto 10-A, da Diretiva 2009/138/CE; *(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa. A sua aprovação impõe as correspondentes adaptações em todo o texto.)*

Or. en

Justificação

Esta alteração visa alinhar a ortografia exata das duas propostas legislativas que foram apresentadas como um pacote.

Alteração 10

Proposta de diretiva
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Deve ser evitada a criação de órgãos administrativos adicionais, em especial porque, na prática, estas autoridades são frequentemente idênticas. A duplicação de competências conduziria a conflitos e confusões.

Alteração 11

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O teor e os pormenores dos planos preventivos de recuperação e de resolução previstos nos artigos ***5***.º a *7*.º;	a) O teor e os pormenores dos planos preventivos de recuperação ***previstos nos artigos 5.º a 8.º*** e ***os planos*** de resolução previstos nos artigos ***9***.º a ***12***.º;

Or. en

Justificação

Uma vez que o artigo se refere tanto aos planos de recuperação como aos planos de resolução, devem também ser mencionados os artigos da secção 3 que abrangem o planeamento da resolução.

Alteração 12

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O teor e o nível de pormenor das informações exigidas às empresas nos	c) O teor e o nível de pormenor das informações exigidas às empresas nos

termos do artigo 5.º, n.º ***6***, do artigo 10.º, n.º 2, e do artigo 12.º, n.º 1;	termos do artigo 5.º, n.º ***7***, do artigo 10.º, n.º 2, e do artigo 12.º, n.º 1;

Or. en

Justificação

Adaptação editorial. A referência na proposta da Comissão está incorreta.

Alteração 13

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º -1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As obrigações simplificadas são automaticamente aplicadas às empresas com baixo perfil de risco.

Or. en

Justificação

Num espírito de proporcionalidade, as empresas com baixo perfil de risco devem beneficiar automaticamente do conjunto de obrigações simplificadas.

Alteração 14

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as empresas de seguros e de resseguros que não façam parte de um grupo sujeito ao planeamento preventivo da recuperação, em conformidade com o artigo 7.º, e que preencham os critérios estabelecidos nos n.os 2 ou 3 elaboram e mantêm atualizado um plano de recuperação preventivo. Esse plano de recuperação preventivo incluirá as medidas a tomar pela empresa em causa para restabelecer a sua situação financeira, caso	1. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as empresas de seguros e de resseguros que não façam parte de um grupo sujeito ao planeamento preventivo da recuperação, em conformidade com o artigo 7.º, e que preencham os critérios estabelecidos nos n.os 2 ou 3 elaboram e mantêm atualizado um plano de recuperação preventivo. Esse plano de recuperação preventivo incluirá as medidas a tomar pela empresa em causa para restabelecer a sua situação financeira, caso

esta se tenha deteriorado significativamente.	esta se tenha deteriorado significativamente. ***Considera-se ter havido uma deterioração significativa da situação financeira se os fundos elegíveis não forem suficientes para satisfazer o requisito de capital de solvência previsto no título I, capítulo VI, secção 4, da Diretiva 2009/138/CE [Solvência II].***

Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades de supervisão devem assegurar que pelo menos 80 %, respetivamente, do mercado de resseguros de vida e não vida do Estado-Membro, sendo a quota de mercado do ramo não vida baseada no valor bruto dos prémios emitidos e a quota de mercado do ramo vida no valor bruto das provisões técnicas, seja sujeito aos requisitos de planeamento preventivo da recuperação em conformidade com o presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Um critério arbitrário de cobertura do mercado de 80 % não corresponde à ideia de uma abordagem baseada no risco.

Alteração 16

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No cálculo do nível de cobertura do	***Suprimido***

mercado a que se refere o segundo parágrafo, as empresas de seguros ou de resseguros que sejam filiais de um grupo podem ser tidas em conta se essas empresas de seguros ou de resseguros filiais fizerem parte de um grupo para o qual a empresa-mãe em última instância está a elaborar e a manter atualizado um plano de recuperação preventivo de um grupo referido no artigo 7.º.

Or. en

Justificação

Um critério arbitrário de cobertura do mercado de 80 % não corresponde à ideia de uma abordagem baseada no risco.

Alteração 17

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, as empresas com perfil de baixo risco não ficam sujeitas aos requisitos de planeamento preventivo da recuperação ***a título individual***.	As empresas com perfil de baixo risco não ficam sujeitas aos requisitos de planeamento preventivo da recuperação.

Or. en

Alteração 18

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe às autoridades de supervisão assegurar que as empresas de seguros ou de resseguros atualizam os seus planos de recuperação preventivos, no mínimo ***anualmente*** ou após uma alteração da estrutura jurídica ou organizativa da	5. Cabe às autoridades de supervisão assegurar que as empresas de seguros ou de resseguros atualizam os seus planos de recuperação preventivos, no mínimo ***a cada dois anos*** ou após uma alteração da estrutura jurídica ou organizativa da

empresa em causa, das suas atividades ou da sua situação financeira que possa ter efeitos significativos ou obrigar a uma alteração significativa dos planos de recuperação preventivos.	empresa em causa, das suas atividades ou da sua situação financeira que possa ter efeitos significativos ou obrigar a uma alteração significativa dos planos de recuperação preventivos.

Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 7 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Um quadro de indicadores referido no n.º ***8***;	c) Um quadro de indicadores referido no n.º ***9***;

Or. en

Justificação

Correção redacional: a referência na proposta da Comissão está incorreta.

Alteração 20

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros devem exigir que as empresas de seguros e de resseguros a que se refere o n.º 1 avaliem a credibilidade e viabilidade dos planos de recuperação preventivos, em especial os respetivos quadros de indicadores referido no n.º ***8*** e medidas corretivas, face a um leque de cenários de tensão macroeconómica e financeira grave relevantes para as condições específicas da empresa de seguros ou de resseguros, incluindo acontecimentos sistémicos, acontecimentos de tensão idiossincráticos que possam afetar significativamente o seu	8. Os Estados-Membros devem exigir que as empresas de seguros e de resseguros a que se refere o n.º 1 avaliem a credibilidade e viabilidade dos planos de recuperação preventivos, em especial os respetivos quadros de indicadores referido no n.º ***9*** e medidas corretivas, face a um leque de cenários de tensão macroeconómica e financeira grave relevantes para as condições específicas da empresa de seguros ou de resseguros, incluindo acontecimentos sistémicos, acontecimentos de tensão idiossincráticos que possam afetar significativamente o seu

perfil de ativos e passivos e combinações desses acontecimentos de tensão.	perfil de ativos e passivos e combinações desses acontecimentos de tensão.

Or. en

Justificação

Correção redacional: a referência na proposta da Comissão está incorreta.

Alteração 21

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Até [OP: inserir data correspondente a 18 meses após a entrada em vigor], a EIOPA deve emitir orientações em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 para especificar mais aprofundadamente a lista mínima de indicadores qualitativos e quantitativos referidos no n.º 7, primeiro parágrafo, alínea c), e, em cooperação com o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), o leque de cenários referido no n.º 8.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 22

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
12. A EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar mais aprofundadamente, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, as informações que as empresas de seguros ou de resseguros a que se refere o n.º 1 devem incluir no plano de recuperação preventivo,	12. A EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar mais aprofundadamente, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, as informações que as empresas de seguros ou de resseguros a que se refere o n.º 1 ***do presente artigo*** devem incluir no plano de

incluindo as medidas corretivas referidas no n.º 7, primeiro parágrafo, alínea e)**,** e a sua aplicação.	recuperação preventivo, incluindo as medidas corretivas referidas no n.º 7, primeiro parágrafo, alínea e) ***do presente artigo*** e a sua aplicação. ***A EIOPA elabora igualmente projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar mais aprofundadamente a lista mínima de indicadores qualitativos e quantitativos referidos no n.º 7, primeiro parágrafo, alínea c) do presente artigo e, em cooperação com o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), o leque de cenários referido no n.º 8 do presente artigo.***

Or. en

Justificação

A lista de indicadores qualitativos e quantitativos deve ser estabelecida através de uma norma técnica de regulamentação e não através de orientações.

Alteração 23

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades de resolução devem assegurar que pelo menos 70 %, respetivamente, do mercado de resseguros de vida e não vida do Estado-Membro, sendo a quota de mercado do ramo não vida baseada no valor bruto dos prémios emitidos e a quota de mercado do ramo vida no valor bruto das provisões técnicas, seja sujeito ao planeamento da resolução. No cálculo do nível de cobertura do mercado, as filiais de um grupo podem ser tidas em conta caso estejam abrangidas pelo plano de resolução de grupo referido no artigo 10.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Um critério arbitrário de cobertura do mercado não corresponde à ideia de uma abordagem baseada no risco.

Alteração 24

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As empresas com perfil de baixo risco não ficam sujeitas ao planeamento da resolução ***a título individual***.	As empresas com perfil de baixo risco não ficam sujeitas ao planeamento da resolução.

Or. en

Alteração 25

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os planos de resolução não podem pressupor um apoio financeiro público extraordinário ***para além da*** utilização de ***regimes de garantia de seguros ou de quaisquer*** mecanismos de financiamento***, se disponíveis.***	Os planos de resolução não podem pressupor um apoio financeiro público extraordinário ***ou a*** utilização de mecanismos de financiamento.

Or. en

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 8 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar mais pormenorizadamente, sem	8. A EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar mais pormenorizadamente, sem

prejuízo do artigo 4.º, o teor do plano de resolução.	prejuízo do artigo 4.º, o teor do plano de resolução ***e os critérios de identificação das funções críticas***.

Or. en

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Até [OP: inserir data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor], a EIOPA deve emitir orientações, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, destinadas a especificar outros critérios de identificação das funções críticas.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A identificação das «funções críticas» deve ser estabelecida através de uma norma técnica de regulamentação e não através de orientações.

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 21 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Cabe aos Estados-Membros assegurar que as empresas de seguros ou de resseguros que preenchem as condições estabelecidas no artigo 19.º, n.º 1, alíneas a) e b), mas não a condição estabelecida no artigo 19.º, n.º 1, alínea c)***, e que cumprem o requisito de capital mínimo estabelecido no título I, capítulo VI, secção 5, da Diretiva 2009/138/CE,*** sejam liquidadas de forma	Cabe aos Estados-Membros assegurar que as empresas de seguros ou de resseguros que preenchem as condições estabelecidas no artigo 19.º, n.º 1, alíneas a) e b), mas não a condição estabelecida no artigo 19.º, n.º 1, alínea c) sejam liquidadas de forma ordenada e de acordo com os processos normais de insolvência que asseguram uma saída ordenada do mercado.

ordenada e de acordo com os processos normais de insolvência que asseguram uma saída ordenada do mercado.

Or. en

Alteração 29

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as autoridades de ***resolução*** dispõem do poder de revogar a autorização de uma empresa objeto de resolução para celebrar novos contratos de seguro e de resseguro e de colocar a empresa objeto de resolução em liquidação solvente com vista à cessação da sua atividade.	1. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as autoridades de ***supervisão*** dispõem do poder de revogar a autorização de uma empresa objeto de resolução para celebrar novos contratos de seguro e de resseguro e de colocar a empresa objeto de resolução em liquidação solvente com vista à cessação da sua atividade.

Or. en

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 33.º-A
	Transferência para os regimes nacionais de proteção existentes
	Em vez de aplicarem o disposto nos artigos 32.º e 33.º da presente diretiva, os Estados-Membros podem, sem prejuízo dos interesses dos tomadores de seguros, prever uma transferência de carteiras para um regime nacional de proteção adequado, assegurando, simultaneamente, a continuidade das relações em matéria de seguros com empresas que ofereçam contratos na

aceção do título II, capítulo II, secção 5, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II). Para o efeito, os Estados-Membros podem exigir o estabelecimento, a manutenção ou a alteração de um regime nacional de proteção adequado.

Or. en

Justificação

Permite um tratamento adequado dos regimes de seguro de saúde que são utilizados como alternativa à segurança social e aos regimes de proteção existentes.

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 34 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Converter em capitais próprios ou reduzir o montante de capital dos créditos, ***incluindo*** créditos de seguros, ou instrumentos de dívida transferidos:	b) Converter em capitais próprios ou reduzir o montante de capital dos créditos, ***excluindo*** créditos de seguros ***e de resseguros***, ou instrumentos de dívida transferidos:

Or. en

Justificação

Os tomadores de seguros devem ser protegidos das decisões de supervisão de impor uma redução de valor.

Alteração 32

Proposta de diretiva
Artigo 40 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Poderes para reestruturar créditos	f) Poderes para reestruturar créditos**,**

de seguros ou reduzir, eventualmente até zero, o montante de capital ou o montante em dívida correspondente aos instrumentos de dívida e passivos elegíveis, ***incluindo*** créditos de seguros, de uma empresa objeto de resolução;	***excluindo créditos*** de seguros ***e de resseguros,*** ou reduzir, eventualmente até zero, o montante de capital ou o montante em dívida correspondente aos instrumentos de dívida e passivos elegíveis, ***excluindo*** créditos de seguros ***e de resseguros***, de uma empresa objeto de resolução;

Or. en

Justificação

Alteração coerente com a alteração proposta pelo relator ao artigo 34.º, n.º 1, alínea b), no sentido de excluir os créditos de seguros e de resseguros do instrumento de redução ou conversão.

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 41 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Transferir direitos de resseguro que abranjam créditos de seguros transferidos, sem o consentimento da empresa de resseguros, quando a autoridade de resolução transfere a totalidade ou parte dos ativos e passivos da empresa objeto de resolução para outra entidade.	g) Transferir direitos de resseguro que abranjam créditos de seguros transferidos, sem o consentimento da empresa de resseguros, quando a autoridade de resolução transfere a totalidade ou parte dos ativos e passivos ***relativos aos referidos direitos de resseguro*** da empresa objeto de resolução para outra entidade.

Or. en

Justificação

Esclarecimento de que não se trata apenas de ativos e de passivos, mas de ativos e de passivos relacionados com o contrato de resseguro.

Alteração 34

Proposta de diretiva
Título VII

Texto da Comissão	*Alteração*
ALTERAÇÕES DAS DIRETIVAS 2002/47/CE, 2004/25/CE E ***2009***/***138***/CE, (UE) 2017/1132 E DOS REGULAMENTOS (UE) n.º 1094/2010 E (UE) n.º 648/2012	ALTERAÇÕES DAS DIRETIVAS 2002/47/CE, 2004/25/CE E ***2007***/***36***/CE, (UE) 2017/1132 E DOS REGULAMENTOS (UE) n.º 1094/2010 E (UE) n.º 648/2012

Or. en

Justificação

A Diretiva Direitos dos Acionistas está em falta e a Diretiva Solvência II não deve ser alterada.

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 83
Diretiva 2009/138/UE
Artigo 141

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A Diretiva Solvência II não deve ser alterada pela presente diretiva.

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 91-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 91.º-A
	Sistemas de Garantia de Seguros
	Até 1 de janeiro de 2024, a Comissão, após consulta da EIOPA, apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao

Conselho que defina as medidas necessárias para introduzir normas mínimas comuns para os sistemas de garantia de seguros na União Europeia. O referido relatório deve, no mínimo:

- avaliar o ponto da situação dos sistemas de garantia de seguros nos Estados-Membros (nível de cobertura, tipos de seguros abrangidos, fatores de desencadeamento);

- debater opções estratégicas;

- definir as medidas necessárias para introduzir uma base de referência mínima para os regimes de garantia de seguros em toda a União;

- analisar as alterações necessárias correspondentes a outros atos legislativos.

Se adequado, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.

Or. en

Justificação

O regime de recuperação e resolução de seguros não é credível sem um nível mínimo de harmonização dos regimes de garantia de seguros.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Contexto
A Comissão Europeia apresentou a proposta de enquadramento para a recuperação e resolução das empresas de seguros e de resseguros no contexto da crise financeira mundial de 2008, que expôs as vulnerabilidades do setor financeiro e a sua interligação. Em reação a esta crise financeira, a Diretiva 2014/59/UE, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento, foi adotada para o setor bancário e entrou em vigor em 2015 no âmbito da união bancária.

Na sequência das «*Características principais de um regime eficaz de resolução para as instituições financeiras*»,[1] de 2014, e dos «*Princípios fundamentais em matéria de seguros*[2]» desenvolvidos pela IAIS, a Comissão propõe agora também um quadro de normas para a recuperação e resolução para o setor dos seguros. A Comissão afirma que, embora as empresas de seguros e de resseguros operem além-fronteiras, existe uma falta de coordenação e de cooperação entre as autoridades públicas competentes em situações de crise. Ao mesmo tempo, não existem normas europeias harmonizadas para a resolução de empresas de seguros ou de resseguros.

Projeto de relatório
Embora o relator partilhe da opinião de que devem existir normas para gerir o colapso das empresas de seguros ou de resseguros transfronteiriças, considera que o quadro proposto suscita uma série de questões para as quais ainda não existe resposta. Em primeiro lugar, há dúvidas quanto à utilidade dos instrumentos de recuperação e de resolução na ausência de normas harmonizadas para os regimes de garantia de seguros. Existem igualmente dúvidas sobre se as normas sugeridas são realmente adequadas ao setor dos seguros, que é substancialmente diferente do setor bancário, de onde parecem provir muitas das disposições da Diretiva que estabelece um quadro para a recuperação e resolução de empresas de seguros e de resseguros (IRRD). O relator está disposto a encetar um debate com os deputados ao Parlamento Europeu, a Comissão Europeia e os Estados-Membros, a fim de encontrar uma solução adequada com base nas características do mercado de seguros e de resseguros. Uma solução deste tipo deverá ter em conta as especificidades da atividade seguradora, bem como o respetivo risco proveniente de uma empresa de seguros ou de resseguros.

Autoridade de resolução
A proposta exige que os Estados-Membros designem autoridades de resolução específicas para desempenharem um papel importante no planeamento da recuperação e em todo o procedimento de resolução. O relator duvida que a introdução de outra autoridade administrativa específica exclusivamente para a recuperação e resolução, para além das autoridades nacionais de supervisão existentes, seja efetivamente útil. Na perspetiva de um

[1] Conselho de Estabilidade Financeira, «Key Attributes of Effective Resolution Regimes for Financial Institutions» (*Características principais de um regime eficaz de resolução para as instituições financeiras*), 2014, https://www.fsb.org/wp-content/uploads/r_141015.pdf
[2] Associação Internacional das Autoridades de Supervisão dos Seguros, «Insurance Core Principles and Common Framework for the Supervision of Internationally Active Insurance Groups» (Princípios fundamentais em matéria de seguros e quadro comum para a supervisão dos grupos seguradores ativos a nível internacional), 2019, https://www.iaisweb.org/uploads/2022/01/191114-IAIS-ICPs-and-ComFrame-adopted-in-November-2019.pdf

processo simplificado numa situação de crise financeira, parece haver vantagens em confiar nas autoridades estabelecidas, que, pela sua experiência em matéria de supervisão, estão familiarizadas com as condições económicas do mercado de seguros e das empresas em causa. A manutenção de uma autoridade central competente evitaria conflitos de competências e garantiria, deste modo, um processo eficiente. Adicionalmente, as autoridades de supervisão estariam em melhor posição para assegurar uma aplicação sem atritos dos instrumentos de recuperação e de resolução e do conjunto de instrumentos previstos pela Diretiva Solvência II[3].

Cobertura do mercado
O âmbito sugerido de que pelo menos 80 % do mercado de resseguros de vida e não vida do Estado-Membro seja sujeito aos requisitos de planeamento preventivo da recuperação (artigo 5.º, n.º 2,) e de que pelo menos 70 % do mercado de resseguros de vida e não vida do Estado-Membro seja sujeito ao planeamento da resolução (artigo 9.º, n.º 2,) suscita preocupações. Ambos os limiares parecem arbitrários, muito elevados e englobariam consideravelmente mais empresas do que apenas as grandes empresas de seguros e de resseguros com atividades transfronteiriças, que poderiam, efetivamente, representar um risco para todo o setor financeiro. O relator considera que o planeamento da resolução deve, antes de mais, ser baseado no risco e sugere que não seja utilizado um sistema de limiares.

Segundo a abordagem baseada no risco, as empresas de baixo risco devem beneficiar de uma abordagem mais generosa. Com base no procedimento de designação previsto na Diretiva Solvência II, devem ser automaticamente isentas do planeamento preventivo da recuperação e da resolução. A avaliação caso a caso proposta pela Comissão Europeia não reflete o risco potencial que estas empresas podem representar.

Poderes de supervisão
O relator considera que, uma vez que a presente proposta foi apresentada juntamente com a proposta de revisão da Diretiva Solvência II, devem ser devidamente tidas em conta as semelhanças inerentes a ambos os conjuntos de normas para o setor dos seguros. É, portanto, surpreendente que a proposta da IRRD pareça afastar-se, em determinados aspetos, dos princípios estabelecidos em matéria de supervisão dos seguros. Numa situação de instabilidade e de dificuldades financeiras, não existem motivos evidentes para que os critérios estabelecidos, como o requisito de capital de solvência (RCS) e o requisito de capital mínimo (RCM), conforme definidos na Diretiva Solvência II, não sejam utilizados como impulsionadores de medidas de recuperação e resolução. Ambos os limiares são calibrados de modo prudente e permitiriam uma margem de intervenção suficiente, se necessário. O relator defende a criação de um sistema coerente assente em princípios bem estabelecidos.

Créditos de seguros
O instrumento de redução e conversão, que faz parte dos instrumentos de resolução propostos, prevê a possibilidade de converter em capitais próprios, anular, reduzir ou reestruturar o montante dos créditos de seguros (artigos 34.º, 40.º e 41.º). A autoridade administrativa competente para aplicar os instrumentos de resolução disporia, assim, de poderes para alterar os direitos dos tomadores de seguros e das empresas de seguros estabelecidos no âmbito do contrato de seguro. Nos termos das normas comuns em matéria de insolvência, tal

[3] Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II).

competência em matéria de direitos contratuais cabe aos tribunais competentes e não à administração ou ao supervisor. O relator sugere, por conseguinte, que este princípio seja mantido e que os créditos de seguros e de resseguros sejam excluídos do instrumento de redução e conversão.

Sistemas de Garantia de Seguros (SGS)

Tendo em conta as preocupações suscitadas pelo quadro proposto para a recuperação e resolução das empresas de seguros e de resseguros, poderá ser útil considerar abordagens alternativas ou complementares. Alguns Estados-Membros dispõem de sistemas de garantia de seguros para proteger os tomadores de seguros de perdas. A proposta refere-se, no entanto, aos regimes existentes, a um número limitado de casos e apenas em relação à sua capacidade de disponibilizar fundos para cobrir as perdas dos tomadores de seguros. O relator considera que esta estrutura nacional existente deve ser utilizada como ponto de partida e propõe que seja ponderado o desenvolvimento de normas mínimas de harmonização, em vez da criação de um sistema inteiramente novo. Neste contexto, poderia ser debatida a atribuição, à Comissão Europeia e à EIOPA, com base no seu trabalho anterior[4] e no seu recente apelo[5] de um mandato para a criação de um sistema de garantia de seguros à escala europeia, a fim de desenvolver tais princípios.

Em suma: o relator congratula-se com a tentativa de melhorar a proteção dos tomadores de seguros e de tomar medidas de precaução em situações de crise. No entanto, vários aspetos da presente proposta parecem ser retirados do setor bancário, sem que sejam tidas devidamente em conta as especificidades dos mercados de seguros, impondo encargos administrativos adicionais e não se baseando suficientemente em estruturas já utilizadas com êxito. Uma solução adequada deve centrar-se no mercado de seguros e ser adaptada às especificidades e à complexidade das atividades de seguros e de resseguros.

[4] Documento de reflexão sobre o financiamento da resolução e os sistemas nacionais de garantia de seguros, EIOPA-CP-18-003, 30 de julho de 2018, https://www.eiopa.europa.eu/document-library/discussion-paper/resolution-funding-and-national-insurance-guarantee-schemes_en.

[5] Entrevista com o presidente da EIOPA de março de 2022, https://www.eiopa.europa.eu/media/speeches-presentations/interview/eiopa-calling-europe-wide-insurance-guarantee-scheme.